



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 533.206-4/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante AGRICOLA RIO TURVO LTDA sendo agravada Massa Falida de PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, REVOGADA A LIMINAR, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente, com voto), LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.



ELLIOT AKEL
Relator



5,

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 533 206-4/7

SÃO PAULO

Agravante AGRÍCOLA RIO TURVO LTDA

Agravada PETROFORTE PETRÓLEO BRASILEIRO LTDA.
(MASSA FALIDA)

Voto nº 21 133

FALÊNCIA – PETROFORTE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SUA QUEBRA À AGRAVANTE NOS AUTOS DA FALÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE DEFESA POR MEIO DE RECURSO – NULIDADE INEXISTENTE – RECURSO DESPROVIDO

FALÊNCIA – PETROFORTE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SUA QUEBRA À AGRAVANTE – CABIMENTO - DESVIO DE FINALIDADE SOCIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE – TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS DE BENS PARA MANTÊ-LOS FORA DO ALCANCE DA JUSTIÇA – RECURSO DESPROVIDO

RELATÓRIO

Agravo contra a decisão reproduzida a fl. 2 087, que nos autos da falência de PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA estendeu os efeitos da quebra à recorrente AGRÍCOLA RIO TURVO LTDA

Sustenta-se, no agravo, em síntese, o seguinte: a) a decisão agravada é nula por afronta ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da ausência de prévia citação da agravante, b) a transferência dos bens que compunham o estabelecimento industrial da *Sobar* não se deu pelo valor mencionado na escritura lavrada em 22 08 2000, que se referiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

apenas ao terreno e às construções nele edificadas, c) em 22.08.2000, foi realizada regular operação de *lease back*, pela qual a *Rural Leasing* adquiriu da *Sobar* o terreno, as construções nele erguidas e todas as máquinas e equipamentos empregados na atividade industrial e, ao mesmo tempo, arrendou todos esses bens à alienante, pelo valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), para ser pago em 42 parcelas a partir de 22.09.2000, d) dado o inadimplemento, foi celebrado instrumento de aditamento e re- ratificação do primitivo contrato, pelo qual a dívida deveria ser paga, agora, em 37 parcelas a partir de 22.10.2001; e) diante do novo inadimplemento, foi proposta ação de reintegração de posse, que resultou em acordo homologado por sentença, limitando-se a dívida em R\$ 24.135.318,80 (vinte e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos), valor a ser pago em 82 (oitenta e duas) prestações, a partir de 25.06.2002, f) descumprido o acordo, expediu-se mandado de reintegração em favor da arrendante, executado em 04.04.03; g) obtida a reintegração, a *Securininvest*, empresa à qual a *Rural Leasing* havia cedido o crédito e, pois, todo os direitos nele compreendidos, alienou os bens para a empresa *Turvo Participações Ltda*, da qual ela própria era sócia, por instrumento datado de 21.05.2003, h) em 27.12.2004 houve, contudo, distrato, para o fim de efetivar a transferência de outra forma, integralizando-se totalmente o capital da *Turvo Participações Ltda* pela *Securininvest* através de conferência de bens, i) mais tarde, a *Turvo Participações Ltda* alienou os mesmos bens para a sociedade *Kiaparack Participações e Serviços Ltda*, por instrumento datado de 20.05.2005; j) finalmente, a *Kiaparack* arrendou o complexo industrial para a



agravante, que, por sua vez, vem pagando as prestações do contrato de arrendamento; l) a operação de *lease back* foi celebrada regularmente, até porque anterior ao termo legal da quebra, e sob condições financeiras favoráveis à arrendatária, m) foram igualmente regulares os negócios jurídicos subsequentes, inexistindo qualquer intenção de fraude contra credores, sendo certo que a agravante não participou de nenhuma movimentação patrimonial, limitando-se a arrendar as instalações e nelas investir, n) não foi outro o intento que não a recuperação da usina, tanto que a agravante e a primitiva adquirente do imóvel assumiram todo o passivo trabalhista da *Sobar*, conforme acordo na Vara do Trabalho de Ourinhos; e o) não se configuram os pressupostos para a extensão dos efeitos da quebra à agravante, pois não se cuida de grupo de sociedades, quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Postula-se, assim, o reconhecimento da nulidade da decisão ou a sua reforma, revogando-se o decreto de extensão da falência

Negado inicialmente efeito suspensivo (fl 2 140), formulou a agravante pedido de reconsideração, que restou parcialmente acolhido, sustados os efeitos da falência, mas mantida a ordem de arrecadação, sem lacração do estabelecimento, possibilitando-se assim o prosseguimento da sua atividade, sob fiscalização do síndico da falência da Petroforte (fl 2 169).

Recurso tempestivo, contraminutado (fls 2 175/2 183), e com parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento (fls 2 188/2 194).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se extrai da minuta do agravo e do contrato social copiado a fls 28/61, a agravante é empresa composta por uma das sócias da Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. (*All Sugar International Inc*) e por ela própria E, segundo o que a própria recorrente afirmou, "para efeitos práticos pode-se usar a analogia pra dizer que se trata de uma subsidiária integral da Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda (AGREST)"

Pois bem É certo que os fundamentos da agravante são os mesmos dos de sua controladora, "Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda", invocados no Agravo de Instrumento nº 528.707-4/1, já submetido a julgamento, a ele sendo negado provimento.

Naquele feito consignei

"Em que pese o esforço de seu digno subscritor, o recurso não pode prosperar

Cumpria à agravante, ao invocar genericamente os princípios da ampla defesa e do contraditório, apontar efetivamente os fatos que tornariam insubsistentes as razões que levaram o juízo a estender os efeitos da quebra

O certo é que o MM Juiz de primeiro grau dispunha de elementos suficientes para embasar seu convencimento, não trazendo a recorrente, ao instrumento, qualquer início de prova apta a afastar as denúncias de desvio de bens da Sobar, francamente para beneficiar o grupo econômico da *Petroforte* e *Banco Rural* e prejudicar credores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Incabível a declaração de nulidade de ato processual se não demonstrado o prejuízo sofrido pela parte que a alega (REsp nº 207 197/TO)

Já se decidiu, no Superior Tribunal de Justiça, supremo intérprete da norma infraconstitucional, que é possível no bojo do processo falimentar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para estender os efeitos da quebra a terceiros

"FALÊNCIA – EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS EMPRESAS COLIGADAS – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE – REQUERIMENTO – SÍNDICO – DESNECESSIDADE – AÇÃO AUTÔNOMA – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE

I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei nº 6 024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros

II – A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses.

Recurso especial provido" (REsp nº 228 357/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 02/02/2004)

"Processo civil Recurso ordinário em mandado de segurança Falência Sociedades distintas no plano formal Confusão patrimonial perante credores Desconsideração da personalidade jurídica da falida em processo falimentar Extensão do decreto falencial a outra sociedade Possibilidade Terceiros alcançados pelos efeitos da falência Legitimidade recursal

– Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento" (RMS n 16 105/GO, 3ª Turma, Rel. Mina Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22 09 2003)

No mais, a extensão dos efeitos da falência à agravante deve ser mantida

Como já verificado em outros recursos, oriundos do mesmo processo de falência, houve uma extensa cadeia de negócios sucessivos, que em vários aspectos revelam-se duvidosos, envolvendo negociações de créditos devidos pelo grupo falido quando já existentes sinais claros da derrocada econômica dos devedores.

Na hipótese em exame, os autos indicam que entre a *Rural Leasing* e a *Sobar* foi celebrado contrato de arrendamento mercantil, na modalidade "lease back" Para instrumentalização do negócio, a *Sobar* transmitiu à *Rural Leasing* a propriedade do imóvel (por escritura aparentemente não registrada no Registro de Imóveis competente) e dos equipamentos nele instalados Alegadamente inadimplido o contrato, a arrendadora ajuizou ação de rescisão, obtendo posteriormente sua reintegração na posse dos bens arrendados

Entrementes, a *Rural Leasing* cedeu seus direitos creditórios, oriundos do mesmo contrato de arrendamento mercantil, a "Securinvest Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros", que por seu turno integralizou, com os bens objeto do leasing (e não com os direitos creditórios de que era cessionária), ações destinadas ao aumento do capital social de "Turvo Participações S.A.", que posteriormente os



arrendou a ora agravante “Agroindustrial Espírito Santo do Turvo”

Consta ainda a existência de um “contrato particular de compra e venda de universalidade de bens” pelo qual a “Turvo Participações S.A” alienou os mesmos bens a “Kiaparack Participações e Serviços Ltda”, que por seu turno os teria arrendado (novamente.) a “Agroindustrial Espírito Santo do Turvo”

A circunstância de o contrato de arrendamento mercantil haver sido formalizado antes do termo legal fixado pelo juízo da falência não impede, por si, ao menos a arrecadação dos bens, até em face da previsão contida no art 53 do Decreto-lei nº 7.661/45, inconfundível com as hipóteses do art 52 do mesmo diploma legal

Como bem observou o síndico, não há prova acerca dos pagamentos em face do arrendamento mercantil. Inexiste, outrossim, demonstração de quem são efetivamente os proprietários da agravante (sociedade limitada) e da origem dos recursos para a realização das operações narradas, o que se afigurava evidentemente simples e necessário na espécie, para afastar a cortina de fumaça que foi aplicada sobre os negócios havidos entre as empresas do grupo falido.

Por mais que se procure, na minuta recursal, dar às sucessivas operações vestes de legalidade, o certo é que não logrou, a recorrente, afastar o vínculo de natureza fraudulenta, mais que aparente, entre a sociedade e o Grupo Econômico da Petroforte e do Banco Rural

Nesse aspecto, irretorquíveis as considerações tecidas pelo síndico em seu relatório:

“A extensão dos efeitos da quebra às empresas controladas, seus administradores, controladores e representantes legais que se retiraram ou que foram substituídos no termo legal da falência, é uma consequência da norma de aplicação, necessária, da declaração de ineficácia





dos atos danosos perpetrados, autorizada pela disposição do art 52 do Dec Lei 7.661/45.

Por trás da aparência formal o desvio do patrimônio é feito, com a criação de outras empresas em nome de pessoas que não participam da sociedade primitiva, ou na aquisição de bens em nome pessoal, tais como fazendas e outros imóveis, aviões, veículos, ações e outros investimentos. O famigerado "caixa dois", imune à fiscalização do Estado, é a porta de livre-saída do patrimônio. É o que se deduz do presente processo.

Pelos fatos levantados, pode-se concluir que, na hipótese em exame, os administradores da empresa, sócios e/ou seus controladores, serviram-se da pessoa jurídica para fins alheios aos princípios de caráter social de que deveria estar revestida.

A transferência de bens da sociedade para outrem, às vésperas da quebra ou durante o período do termo legal, é conduta reprovável nas relações de comércio, causadora da insolvência. Tal conduta justifica a desconsideração da personalidade jurídica e declaração de ineficácia de qualquer ato lesivo levado a efeito, bem como qualquer transferência de bens ou patrimônio da empresa, determinando extensão dos efeitos da falência às pessoas dos controladores e a outras empresas por eles controladas, ainda que administradas por terceiros.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica das controladas, justifica-se porque está demonstrado que elas foram criadas ao longo dos anos para descapitalização da falida. Com evidência, houve mau uso da personalidade jurídica, que só poderá ser medida se desconsiderada, a até mesmo do ponto de vista tributário em que a falida se serviu das empresas controladas como melhor lhe aprouvera".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Outra não foi a percepção da representante do Ministério Público, nesta sede recursal, para quem, “fechando-se o cerco sobre Ari Natalino da Silva e seus comparsas, com investigações levadas a efeito pelo Banco Central e pela CPI, e com o fim de ser mantida a usina de cana de açúcar fora do alcance da Justiça, cuidaram todos de desviar bens e fraudar credores e, para tanto, procederam à aquisição de cotas sociais de empresas de gaveta, alteraram denominações sociais e objetos sociais e, até mesmo, alteraram sociedade por cotas em sociedade anônima, ao mesmo tempo em que elaboravam acordos e transferiram sucessivamente as cotas sociais e ações para “off shores”

Por outro lado, tendo em vista a manifestação do síndico a fls 2596/2597 e a informação de fl. 2870, do Juízo de primeiro grau, no sentido de que foram rescindidos os contratos de arrendamento mercantil celebrados entre a *Turvo Participações*, a empresa *Kiaparack* e a ora agravante, a manutenção da posse em favor desta, com fundamento na relação contratual, não mais se justifica”

Tratando-se, agora, de hipótese em quase tudo semelhante ao citado agravo, interposto pela “Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda.”, a par da relação de prejudicialidade entre ambos os feitos, igualmente ~~negou provimento~~ ao recurso, revogada a liminar concedida



ELLIOT AKEL, relator